



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	32.883 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/002138/2023
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação e-SIC.RJ requerendo diversas informações relacionadas a recebimento de requerimento.
Resposta:	As informações foram repassadas pelo órgão singular da entidade demanda.
Data do Recurso à CGE:	21/08/2023 - 14:36:52
Ementa:	Pedido de acesso à informação; pedido entregue pelo órgão singular da entidade demandada; inconformismo que procedimentos administrativos na condução de procedimento disciplinar; pedido não previsto na LAI; inovação recursal, isto posto, entendemos pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o direito de acesso à informação pública, de matriz constitucional, encontra-se previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu art. 10 no qual é determinado, em seu caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, sendo vedado, ainda, em seu § 3º, “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público” para seu acesso.

1.2. Desta forma pode-se dizer que a LAI estabeleceu o acesso à informação da administração pública como uma regra básica para o gestor que a custodia, sendo sua restrição considerada, deste modo, uma exceção que, uma vez invocada, deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, considerando que a sua ausência pode redundar nas responsabilidades previstas no art. 32 do citado normativo.

1.3. Por outro lado, utilizando suas prerrogativas legais, o requerente protocolizou perante o sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, na forma da LAI –, solicitação de acesso à informação, que em apertada síntese foi descrita na parte expositiva deste relatório, que é aqui aduzido:

(...) vem mui humildemente requerer junto as autoridades deste estado do RJ e do Brasil, o requerimento administrativo

Para AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0100074-38.2020.5.01, STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 10/12/1969.

(...)” o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910 /1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”

Cópia da RD N.º.: 5405/2016 (REQUISIÇÃO de DOCUMENTO) de Protocolo Geral CEDAE-RJ Com datas de solicitação e data efetivamente entregue ao requerente.

17. Cópia da RD N.º.: (REQUISIÇÃO de DOCUMENTO) de Protocolo Geral CEDAE-RJ 1262/2018 datada de 22.março.2018 Com datas de solicitação e data efetivamente entregue ao requerente via protocolo.

. Cópia da RD N.º.: (REQUISIÇÃO de DOCUMENTO) de Protocolo Geral CEDAE-RJ 3354/2017 datada de 05.maio.2017 Com datas de solicitação e data efetivamente entregue ao requerente via protocolo

. cópia da RD N.º.: 0311/2023 (REQUISIÇÃO de DOCUMENTO) de Protocolo Geral CEDAE-RJ e resposta Com datas de solicitação e data efetivamente entregue ao requerente via protocolo.

1.4. Diante dos pedidos formulados, a entidade demandada em decisão do seu órgão singular disponibilizou ao requerente as informações solicitadas, conforme segue:

1 - RD 5405/2016

· Resposta referente à advertência

· Empregado tomou ciência e teve acesso em 30/09/2016.

2 - RD 3254/2017 (na realidade, o ex-empregado faz referência ao RD 3354/2017 que, de acordo com informações do RH, não existe e/ou não se refere ao solicitante)

· Pedido de revisão da dispensa

· Anexado aos autos da RT nº 0100074-38.2020.5.01.0057 pelo próprio ex-empregado, autor da ação, em maio de 2021 (id. 1e4f27e)

· Recebeu cópia em 22/03/2018.

3 - RD 1262/2018

· Pedido de cópia do processo E17/100474/2016

· Foi deferida vista ao processo E17/100474/2016 em 30/08/2018.

Friso ainda que no caso da RD 1262/18 foi deferida a vista ao processo e cópia mediante recibo.

4 - RD 0311/2023

· Pedido de cópia dos RDs anteriormente citados (aos quais o ex-empregado já teve acesso), bem como dos processos E17/100474/2016 (foi deferida a vista ao empregado em 30/08/2018) e E17/100076/2017 (cuja cópia foi anexada aos autos da RT nº 0100074-38.2020.5.01.0057 pelo próprio ex-empregado, autor da ação, em maio de 2021 (ids. c5b5cc2, 746ea0c, bd16af2, 2504d79, 2616a1e, e5b3120), e pela CEDAE, em junho de 2021 (ids. e3f7793, 760aec8, 5cc7d46, d7a9dd8, 48e3a2e, 675210e, de21146).

Importante ressaltar que os documentos solicitados se relacionam a processos internos de sindicância e possuem informações relativas à saúde do trabalhador inclusive.

Ressalto, por fim que, o protocolamento do pedido da RD 0311/2023 ocorreu de maneira presencial em nosso setor de protocolo, em 22/06/2023.

Tal solicitação aguarda o comparecimento do ora solicitante para retirada dos documentos solicitados, em conformidade com o o artigo 56 do Decreto 46.475/18, que trata de informações de caráter pessoal. Assim, reitero que os referidos documentos se revestem desse caráter, e portanto, torna-se necessário a identificação pessoal do solicitante.

1.5 Inobstante aos esforços despendidos, o requerente decidiu recorrer à primeira instância da entidade demandada, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, nos seguintes termos:

Informo que não tive acesso em 30/08/2018 do referido processo vinculado a RD.1262/20018 e que naompoderia ter sido demitido em 2017 **com documento pad não finalizado no que viola ampla defesa e contraditório.como principios constitucionais visto que os ptocecessos pad** são vinculados. E-17/100076/2017 e E-17/100474/2016 inclusive com servidor impedido de depor no PD e-17.100076/2017 como testemunha por ser autor do PAD e-17/100474/2016 Paulo Alberto dev Jesus Cícero o que viola a Lei

LEI Nº 5427, DE 01 DE ABRIL DE 2009.

ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos art 17 e 18.

Visto que a empresa confirma damente em 22.mar.2018 tive acesso ao pad E-17/100076/2017 e E-17/100474/2016 **gostaria de comprovante do acesso em 30/agosto/2018 pois reitero que não tive acesso a este documento.**

(Negritei)

1.5. Pelo teor das argumentações apresentadas pelo requerente, em sede de primeira instância, podemos verificar que este não se insurge em relação às informações apresentadas, mas, *tão somente*, quanto à condução de determinado procedimento administrativo, que não está afetos a Lei de Acesso à Informação - LAI, *assim sendo*, a entidade demandada poderia de pronto decidir pelo *não conhecimento do recurso interposto*.

1.6. Em que pese o relatado no parágrafo anterior, a entidade demanda, dentro das boas práticas de ouvidoria, mesmo frisando de que “*o referido pleito caracterizar inovação recursal*”, tentou esclarecer ao requerente, conforme segue:

“(....) informo que conforme comprovante em anexo, a solicitação do reclamante realizada na RD-RJ 1262/18 foi atendida conforme despacho do Presidente da Companhia em 30/08/2018, **que seguindo orientação do parecer jurídico formulado, concedeu acesso e cópias do referido processo pleiteado, desde que o mesmo assinasse o respectivo termo de responsabilidade.**

Desde então, **o processo encontra-se à disposição do solicitante.**

Por oportuno, conforme registrado na resposta preliminar, reitero que a solicitação atual realizada pela RD 0311/23, em 22/06/2023, **encontra-se atendida, aguardando o comparecimento do solicitante para retirada da cópia dos documentos solicitados.**

Considerando o artigo 56 do Decreto 46.475/18, que **trata de informações de caráter pessoal, destaco que os referidos documentos se revestem desse caráter, e portanto, torna-se necessário a identificação pessoal do solicitante.**

Para este fim, o mesmo poderá entrar em contato pelo email abaixo, a fim de agendar a retirada dos mesmos através do seguinte email(....)”

1.7. Em face da decisão prolatada, em segunda instância, após novo recurso interposto, desta vez, visando à apreciação pela autoridade máxima da entidade demandada, foi proferida decisão no sentido de corroborar as anteriormente emanadas, além de efetuar novos esclarecimentos, a saber:

Em sede de resposta preliminar, a gerência de administração de pessoas - GAP - indicou as referidas datas solicitadas e, **no tocante à RD 0311/2023 (pedido de cópia de todos os RDs mencionados na solicitação), informou que o pleito ocorreu de forma presencial, em 22/06/2023, estando pendente o comparecimento do ora recorrente para a obtenção da cópia do referido expediente. Para tanto, deverá ser agendada a retirada da documentação através do email (....)**

Ademais, no julgamento ao recurso de primeira instância, não obstante este veicular nitidamente matéria inovadora ao pleito originário, a assessoria de gestão de pessoas apresentou documentação na qual há a comprovação de que a solicitação do reclamante realizada na RD-RJ 1262/18 foi atendida conforme despacho do Presidente da Companhia em 30/08/2018, que seguindo orientação do parecer jurídico formulado, **concedeu acesso e cópias do referido processo pleiteado, desde que o mesmo assinasse o respectivo termo de responsabilidade. Conforme informado ainda, embora tal documentação tenha estado disponível para acesso, o ora recorrente não compareceu à assessoria de gestão de pessoas para obtê-la.**

Por fim, nota-se que no presente recurso o recorrente **apresenta questionamentos a supostos procedimentos adotados em sede de sindicância, matéria esta estranha à solicitação originária e não compatível ao presente** canal exclusivo de prestação de informação ao cidadão.

Ante o exposto, com o destaque de que as **informações pleiteadas foram devidamente disponibilizadas nas instâncias inferiores**, julgo improcedente o presente recurso.

1.8. Não obstante os esclarecimentos apresentados, indiferente às informações apresentadas e, ainda, inconformado com as decisões prolatadas pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, nos seguintes termos:

Termo de responsabilidade em aberto impede demissão !!! Fato novo Relevante apenas revelado em 3.agosto.2023, termo decresponsabilidade em aberto desde 30.agosto 2017 e nunca fui avisado !!! Bom saber disto !!! pelo e-sic cge/RJ antes de ser julgado e embargos de declaração !!! Corregedora TRT1, **Em havendo embargos de declaração que dependia desta resposta do e-sic RJ somente respondido em 2ª instância.** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, favor chegar ao Juízo competente !!! LEI Nº 5427 2009. ATOS Administrativos no Estado do RJ, nos seus arts 17 e art 18. Corregedora TRT1, **salvo led o engano , Art. 69. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa, em procedimento sancionatório.**

To: Maione Motta de Oliveira Ferreirinha <maione@cedae.com.br>, Andrea Pereira Neves <andrea.neves@cedae.com.br>, Leticia Ferreira dos Santos <leticiaferreira@cedae.com.br>, Beatriz Moraes Alves Malvar <bmalvar@cedae.com.br>, Paulo Roberto Isensee <isensee@cedae.com.br>, PAULO A. J. CÍCERO <pauloalberto@cedae.com.br>, <carlosmasimoes@cedae.com.br>, Jorge Luiz Ferreira Briard <briard@cedae.com.br>

Em seg., 21 de ago. de 2023 12:40, Marco Jab_es <marcojabes@gmail.com> escreveu:

Em seg., 21 de ago. de 2023 10:37, Marco Jab_es <marcojabes@gmail.com> escreveu:

Art. 69. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa, em procedimento sancionatório.

§ 1º É requisito de admissibilidade do processo administrativo sancionatório a apresentação de prova ou indicativo de prova da infração administrativa quando da instauração do respectivo procedimento. (Incluído pela Lei 9681/2022)

§ 2º A condenação em processo administrativo sancionatório não poderá ser (negritei)

1.9. De todo o exposto, as informações inicialmente formuladas, foram liberadas para o recebimento, pelo requerente, *de forma presencial*, por conter dados pessoais, considerando que o possível tarjamento daqueles dados, nos termos do § 2º do art. 7º LAI, poderia invalidar tal documentação como comprovação para qualquer outro procedimento processual.

1.10. Por outro lado, não podemos deixar de assinalar que o requerente apresentou inovação recursal, *que dentro das boas práticas de ouvidoria*, foram acatadas e tratadas pela entidade demandada que tentou dar os esclarecimentos pertinentes à matéria ao requerente, por não se tratar mais de um pedido de acesso à informação, *mas sim, de uma manifestação de ouvidoria*.

1.11. E certo, ainda, que no pleito interposto nesta terceira instância recursal o requerente não visa fazer qualquer abordagem em relação à qualidade das informações recebidas, mas, *tão somente*, em relação a procedimentos administrativos que ele entende que, em tese, não foram respeitados, e que não dizem respeito a Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.12. Por fim, observado o teor do recurso promovido em sede de primeira instância, e, novamente, reproduzido em terceira instância, por oportuno, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular **denúncias**, elogios, **reclamações**, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em

canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima elencada).

2. PARECER

2.1. Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que as informações solicitadas foram disponibilizadas nos termos previstos no art.11 da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA
Estagiária da Coordenadoria de Recursos

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 32.883, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/08/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 25/08/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **58102707** e o código CRC **7363E701**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002138/2023

SEI nº 58102707